

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 885, DE 2019

Altera a Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, para alterar disposições acerca do Fundo Nacional Antidrogas, a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, que estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, e a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.



EMENDA MODIFICATIVA Nº - CM (à MPV nº 885, de 2019)

Art. 1º O art. 2º da Medida Provisória n. 885, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 63-C.

I -

.....

b) doação com encargo a entidades ou órgãos públicos bem como comunidades terapêuticas acolhedoras que contribuam para o alcance das finalidades do Fundo Nacional Antidrogas; ou

.....

§ 6º A Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas do Ministério da Justiça e Segurança Pública poderá celebrar convênios ou instrumentos congêneres com órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como com comunidades terapêuticas acolhedoras, a fim de dar imediato cumprimento ao estabelecido neste artigo.

.....” (NR).

JUSTIFICAÇÃO

A redação original do artigo 2º da MP 885, de 2019 introduz alterações na Lei 11.343, de 23 de agosto de 2006, com destaque para a inclusão de um novo art. 63-C que determina a competência da Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas do Ministério da Justiça e Segurança Pública em proceder a destinação dos bens apreendidos e não leiloados, em caráter cautelar, cujo perdimento seja decretado em favor da União, por meio das modalidades que elenca nos incisos I a IV.

Especificamente no inciso I supracitado, que trata da destinação por meio de alienação, consta a alínea b, que dispõe sobre a doação com encargo a entidades ou órgãos públicos que contribuam para o alcance das finalidades do Fundo Nacional Antidrogas.

Por meio da presente emenda modificativa, inserimos a previsão de que também as comunidades terapêuticas acolhedoras serão destinatárias da doação com encargo.

Como consequência, também propomos alteração no § 6º deste novo artigo 63-C da Lei n. 11.343, de 23 de agosto de 2006, para aí também dispor sobre tais comunidades, na celebração de convênios ou instrumentos congêneres junto à Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas do Ministério da Justiça e Segurança Pública, para fins de implementação da destinação prevista.

Diante do reconhecimento do valoroso trabalho desenvolvido por tais organizações da sociedade civil, sem fins lucrativos, na prestação de serviços de acolhimento de pessoas com transtornos decorrentes do uso, abuso ou dependência de substâncias psicoativas, é justo que tais entidades sejam igualmente contempladas com a destinação dos bens apreendidos e não leiloados, com perdimento decretado em favor da União, em caráter cautelar, por meio da modalidade de doação com encargo, razão pela qual contamos com o apoio à aprovação da referida emenda.



SF/19141.25055-09

Sala da Comissão,

Senador FLAVIO ARNS
(REDE – Paraná)

